

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: MEDIDA INOMINADA 001/2026

Requerente: Ceilândia Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol (SAF)

Requerido: Ato do Árbitro Sávio Pereira Sampaio (Expulsão do atleta Edson dos Santos Reis)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Inominada com pedido de efeito suspensivo ajuizada pelo **Ceilândia Esporte Clube SAF** em favor de seu atleta, Sr. Edson dos Santos Reis, em face do ato de expulsão (cartão vermelho direto) ocorrido na partida contra a Sociedade Esportiva do Gama, realizada em 08/03/2026.

O Requerente busca, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da expulsão para garantir a participação do atleta na partida subsequente, marcada para 14/03/2026. No mérito, pleiteia a anulação do cartão vermelho ou, subsidiariamente, a conversão da pena em atividades de interesse público.

É o breve relatório. Decido.

I. Da Admissibilidade

A presente Medida Inominada preenche os requisitos formais de admissibilidade, notadamente a tempestividade prevista no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

II. Da Análise do Pedido Liminar

A concessão de medida liminar, como o efeito suspensivo pretendido, exige a demonstração concomitante de dois requisitos essenciais: a **plausibilidade do direito**

invocado (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que a manutenção da suspensão automática impede a participação do atleta em partida decisiva, prejuízo desportivo que não pode ser revertido posteriormente.

Contudo, a análise do *fumus boni iuris* não favorece a pretensão do Requerente.

O cerne da questão reside na possibilidade de a Justiça Desportiva anular um ato disciplinar de campo (cartão vermelho direto) aplicado pelo árbitro, após recomendação do árbitro de vídeo (VAR) sob o argumento de "erro de fato e de direito".

O Requerente alega que o atleta agiu para "dispersar o agressor" ou em "legítima defesa", e que o árbitro errou ao não relatar na súmula a suposta agressão inicial por parte de um segurança da equipe adversária.

No caso, a ausência de relato por parte do árbitro poderia ser questionada através de uma notícia de infração nos termos do CBJD, remédio adequado para a suposta infração desportiva.

Ocorre que a autonomia da arbitragem e a soberania de suas decisões em matéria de fato são pilares do direito desportivo. A Justiça Desportiva não funciona como uma terceira instância de arbitragem para reinterpretar lances da partida. A revisão de decisões de campo é medida excepcionalíssima, cabível apenas em hipóteses de comprovado **erro de direito**, ou seja, quando o árbitro aplica uma regra de forma equivocada, e não quando interpreta um fato.

No caso em tela, a discussão proposta pelo Requerente não é sobre a regra aplicada, mas sobre a **interpretação do fato**. O próprio Requerente admite que o atleta "empurrou e tentou pisar na perna do aludido segurança". A súmula, por sua vez, descreve o ato como "agrediu com um chute a perna do segurança". A divergência, portanto, está na

qualificação da conduta (agressão vs. tentativa de apartar), o que configura matéria de fato, cuja análise é de competência exclusiva e soberana do árbitro da partida.

A intervenção do VAR, longe de fragilizar, reforça a decisão de campo, pois indica que o lance foi objeto de revisão com auxílio tecnológico, conferindo ao árbitro mais elementos para sua decisão final.

A alegação de que a conduta do atleta estaria amparada pela excludente do art. 257, § 2º, do CBJD, "separar os contendores", não se sustenta em uma análise preliminar, pois o ato de "tentar pisar" em outra pessoa dificilmente pode ser enquadrado como uma conduta pacificadora.

Da mesma forma, a possível infração cometida pelo segurança da equipe adversária (art. 201 da Lei 14.597/2023) deve ser apurada em procedimento próprio, mas não serve como justificativa para anular a infração disciplinar cometida posteriormente pelo atleta.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Justiça Desportiva deve se abster de reavaliar fatos do jogo, sob pena de gerar insegurança jurídica e esvaziar a autoridade do árbitro. A competência para julgar a disciplina e as competições desportivas é exercida, primeiramente, dentro do campo de jogo.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito indispensável para a concessão da medida pleiteada, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento na soberania das decisões de fato do árbitro e na ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo** formulado pelo Ceilândia Esporte Clube SAF.

Mantenho, por ora, os efeitos da suspensão automática decorrente do cartão vermelho direto aplicado ao atleta Edson dos Santos Reis.

À Secretaria intime-se as partes interessadas, à Procuradoria, para que se manifestem no prazo comum de 02 (dois) dias, contados a partir da publicação desta decisão nos termos do art. 119, §§, do CBJD.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 11 de março de 2026.



LOURIVAL MOURA E SILVA
Presidente Do Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol Do Distrito Federal